

APROVADA POR UNANIMIDADE

A desnecessidade da vedação do afastamento voluntário temporário do membro do Ministério Público durante o processo eleitoral

Calixto Oliveira Souza
Promotor de Justiça Comarca de Divinópolis

SUMÁRIO: Introdução - 1 Sobre a redação das normas em comento - 1.2 A quem se dirige a vedação - 2 Uma breve análise dos dispositivos citados acima - 2.1 As consequências da vedação - 2.2 Sobre a frequência com que ocorrem as eleições - 3 O cotejo com outras atividades ministeriais - 4 A inexistência de vedação legal para o afastamento voluntário - 5 A solução apresentada – Conclusões.

Introdução

A vedação dos afastamentos dos membros do Ministério Público durante o processo eleitoral vem se tornando merecedora de estudo diante da rigidez e inflexibilidade do contido no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 30 do CNMP, de 19 de maio de 2008, que gerou a determinação estampada no art. 19 da Portaria TRE-MG nº 29, de 08 de fevereiro de 2010, que deverá ser aplicada às eleições seguintes. O trabalho está de acordo com o tema do X Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, “Reflexões Contemporâneas sobre a Identidade Institucional”, ao abordar essa importante questão institucional, que tem trazido inquietação aos Membros do Ministério Público, que respeitam, valorizam e se dedicam ao processo eleitoral, mas se veem diante de uma obrigação acessória, ao assumirem a função eleitoral, pois deverão assumir também o compromisso de não se ausentarem das funções por período que chega a seis meses.

Faz-se aqui uma comparação entre as funções do Promotor Eleitoral e as de outros Promotores de Justiça para demonstrar que havendo bom senso, respeito ao trabalho, responsabilidade e planejamento, a substituição temporária é viável e não traz prejuízo ao trabalho.

Chega-se, ao final, à conclusão de que a vedação ao afastamento voluntário dos Promotores Eleitorais durante o processo eleitoral é desnecessária e não tem base legal.

1 Sobre a redação das normas em comento

A resolução nº 30 do CNMP, de 19 de maio de 2008, determina em seu artigo 5º, § 2º, o seguinte:

“Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do promotor eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos”.

A Portaria TRE-MG nº 29, de 08 de fevereiro de 2010, assim dispõe:

Art. 19. Para efeito de rodízio entre os Membros do Ministério Público Eleitoral, considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do Promotor Eleitoral que se afastar - sem justo motivo - do exercício das funções eleitorais no período aludido no artigo 2º (isto é, 05 de julho de 2010 até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver).

§ 1º. Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação do Promotor Eleitoral substituto do afastado poderá estender-se até o quinto dia útil após o segundo turno das eleições, se houver, de maneira a não se perturbar o andamento do processo eleitoral.

Nesse caso, o biênio em curso não se suspenderá nem se interromperá, sendo computado o tempo de afastamento do Promotor Eleitoral para efeitos de rodízio.

§ 2º. A alegada justiça do motivo será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, observado o devido processo legal.

§ 3º. A regra deste artigo aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

1.2 A quem se dirige a vedação

A Resolução do CNMP e a Portaria do TRE-MG se dirigem a Promotores de Justiça, profissionais selecionados entre bacharéis em direito de elevada qualificação moral e intelectual, que exercem, juntamente com a função eleitoral, as atribuições de Promotores de Justiça estaduais, que envolvem réus presos, adolescentes apreendidos, interesses de família, pacientes entre a vida e a morte, bens públicos e particulares de valor calculável e incalculável, além de outras funções da mesma importância e urgência das já mencionadas. Esses profissionais, em seus afastamentos, são substituídos por outros Promotores de Justiça, o que assegura a continuidade e a qualidade do trabalho prestado.

2 Uma breve análise dos dispositivos citados acima

A Resolução do CNMP é taxativa, eis que proíbe a fruição de férias ou licença voluntária do início de julho do ano eleitoral até quinze dias após a diplomação dos eleitos, que costuma ocorrer em meados de dezembro (art. 5º, § 2º), embora não disponha sobre a sanção cabível para o descumprimento.

A Portaria do TRE-MG repete a proibição, mas apenas “para efeito de rodízio entre os Membros do Ministério Público Eleitoral”, e traz uma flexibilidade, ao permitir o afastamento “por motivo justo” (art. 19, *caput*), a ser apreciado pelo Procurador Regional Eleitoral, em procedimento próprio, “observado o devido processo legal” (art. 19, § 2º). Não se trata, portanto, de mero requerimento, a ser deferido ou não, observados o interesse do membro do Ministério Público e o da sociedade, mas de um processo. Ademais, autorizado o afastamento, ainda que por motivo justo, o requerente pode não voltar mais ao processo eleitoral até que seja conhecido o resultado final das eleições, em primeiro ou em segundo turno (art. 19, § 1º).

2.1 As consequências da vedação

Diante das proibições acima citadas, o Membro do Ministério Público passou a não poder mais se afastar do trabalho em uma sexta-feira do mês de agosto, por exemplo, para comparecer ao velório de um parente querido, prestigiar o casamento de um amigo

ou proferir uma palestra, ainda que disponha de dias restantes de férias ou de compensação de plantões e possa se afastar legalmente. Os exemplos são inúmeros. Alguns casos poderiam até mesmo se encaixar nas hipóteses de “justo motivo”, mas ficariam dependentes de uma decisão a ser proferida após “o devido processo legal”. Ainda que deferido o pleito, o Promotor de Justiça, embora aliviado por não ter sido seu afastamento considerado “sem justo motivo”, o que o excluiria da atividade eleitoral (no caso de existência de rodízio), poderia se ver alijado do processo eleitoral, nos casos em que somente poderia retomar suas funções eleitorais cinco dias úteis após o turno definitivo das eleições.

2.2 Sobre a frequência com que ocorrem as eleições

As eleições no Brasil ocorrem de dois em dois anos. Afirmar-se aqui o que é por todos conhecido, mas para realçar que desde o retorno da democracia as eleições não são uma exceção, como um plebiscito, por exemplo, mas passaram a ocorrer regularmente a cada dois anos. O Promotor Eleitoral, a ser mantida a rigorosíssima vedação de afastamento, estará fadado a jamais poder assumir compromissos em dias úteis fora de sua Comarca durante o segundo semestre de todos os anos pares, ainda que tenha direito a se afastar legalmente.

3 O cotejo com outras atividades ministeriais

Segundo o artigo 365 do Código Eleitoral “o serviço eleitoral prefere a qualquer outro”, mas ninguém em sã consciência acredita que um Promotor de Justiça, que não se dedica com exclusividade ao processo eleitoral, deixará de preservar o direito de alguém à vida ou à liberdade por estar atuando simultaneamente no processo eleitoral.

O Promotor Eleitoral, portanto, a par de suas elevadas funções em defesa da lisura do pleito eleitoral, com o cumprimento da legislação eleitoral e de seus rigorosos prazos, mantém sua dedicação aos interesses públicos já mencionados, que também não podem aguardar, o que justifica, inclusive, a manutenção de plantões de final de semana, os quais, registre-se, são aceitos também para fins eleitorais (art. 2º, § 2º, da Portaria TRE-MG nº 29).

Assim, o Promotor de Justiça pode se ausentar da Comarca nos finais de semana e nos feriados, mas não poderá se ausentar em dias úteis se exercer funções eleitorais.

Seu colega, na mesma Comarca, que exerce a defesa da saúde e dos idosos pode solicitar ao Procurador-Geral de Justiça autorização para se afastar em razão da compensação de plantões, assim como poderá se afastar o Promotor criminal, embora haja réus presos, ou o responsável pela infância e a juventude (considerada prioridade absoluta pela Constituição Federal). Tais afastamentos, é bom lembrar, são feitos com autorização superior e dependem da aceitação e da nomeação de Promotor para exercer as funções do que irá se afastar. Os afastamentos, obviamente, não são requeridos para datas em que haja audiências complexas, júris ou reuniões com autoridades que demandem um conhecimento específico do caso ou, no mínimo, maior preparação. O próprio substituto, nesses casos, funciona como inibidor, caso ocorra um improvável abuso por parte do interessado.

Ademais, assim como nos finais de semana e feriados ocorrem fatos importantes, repentinos e que necessitam de respostas imediatas nas várias áreas de atuação ministerial, surgem também nos plantões eleitorais demandas urgentes e que são atendidas pelos Promotores Eleitorais plantonistas. Não há diferença para o processo eleitoral, portanto, entre o afastamento do Promotor Eleitoral em um feriado prolongado, por exemplo, ou a seu pedido, pelo mesmo número de dias.

4 A inexistência de vedação legal para o afastamento voluntário

Não há previsão legal que ampare tamanho rigor com a atividade eleitoral. Não há também tal disposição na Constituição Federal, no Código Eleitoral, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ou na Lei Orgânica Estadual.

A vedação do afastamento, feita através de resolução e de portaria, provavelmente teve sua gênese após a ocorrência de algum caso isolado em que o Promotor Eleitoral decidiu se afastar de suas funções em período crítico das eleições, o que pode e deve ser evitado de forma específica, sem a necessidade de medida radical. A iniciativa do CNMP, acatada pelo TRE, é merecedora de compreensão e de reconhecimento, por ter chamado a atenção para a celeridade, seriedade e importância do processo eleitoral, mas certamente já atingiu seu objetivo, podendo agora sofrer uma flexibilização.

5 A solução apresentada

Como mencionado acima, é possível que o Promotor de Justiça, descuidando-se da gravidade de seu mister na esfera eleitoral, pretenda se afastar das funções em período inadequado, ou por longo período, com risco de prejuízo à qualidade do trabalho prestado, o que, registre-se, constituiria uma exceção, tendo em vista que a regra no Ministério Público é o comprometimento com o trabalho, frequentemente em prejuízo até mesmo da vida pessoal.

Com a finalidade de evitar tais hipotéticas distorções, basta conceder o poder de avaliar cada caso concreto ao Procurador Regional Eleitoral, que verificará a conveniência de autorizar o afastamento.

O pedido poderá ser apresentado formalmente pelo Promotor Eleitoral, dirigido diretamente ao Procurador Regional Eleitoral, com antecedência razoável, à exceção de requerimentos para casos não previstos, como os de doença ou morte, que poderão ser apresentados tão logo o Promotor Eleitoral verifique a necessidade de se afastar do serviço, desde que, repita-se, sem prejuízo ao pleito e com a anuência do substituto.

Conclusões

- 1) A vedação ao afastamento voluntário dos Promotores Eleitorais durante o processo eleitoral é desnecessária, não encontra paralelo em outras atividades ministeriais de importância, complexidade e urgência análogas e não tem base legal, devendo ser conferido ao Procurador Regional Eleitoral o poder de avaliar cada caso concreto e decidir sobre a conveniência do afastamento, após a formalização do pedido pelo Promotor Eleitoral interessado, com a expressa anuência do Promotor Eleitoral substituto.
- 2) Deverá ser enviada moção ao Conselho Nacional do Ministério Público para que este, diante dos argumentos apresentados e aprovados no X Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, estude a possibilidade de rever a proibição, dando ao Procurador Regional Eleitoral o poder de decidir sobre a viabilidade do afastamento.